

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 883, DE 2018

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.265, de 10 de janeiro de 2018.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que chega a esta Comissão para exame pretende sustar os efeitos do Decreto nº 9.265, de 10 de janeiro de 2018, que “Dispõe sobre a inclusão da Companhia Docas do Maranhão no Programa Nacional de Desestatização, para fins de dissolução”.

O Autor do projeto argumenta que a proposta de venda da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) deveria ser objeto de projeto de lei a ser apresentado ao Congresso Nacional, para discussão. De acordo com o Parlamentar, o governo não teria autoridade para legislar sobre a venda de empresas estatais, por decreto.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo que analisamos pretende sustar a aplicação do Decreto nº 9.265, editado pelo Presidente da República em 10 de janeiro de 2018, com o objetivo de incluir a Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) no Programa Nacional de Desestatização, para fins de dissolução.

Primeiro, é preciso ressaltar a preocupação do nobre Autor da proposta, no sentido de que a dissolução da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) deveria ocorrer no âmbito de debate mais amplo sobre o futuro das companhias docas em todo o território nacional.

Entretanto, em que a pese a boa intenção do Deputado Helder Salomão, ao examinar um projeto de decreto legislativo que susta a aplicação de normas do poder executivo, cabe-nos avaliar se, ao regulamentar o tema em questão, o Presidente da República ateve-se à sua competência executiva ou extrapolou seu poder regulamentar. O entendimento da nossa melhor doutrina é que cabe ao Poder Executivo apenas detalhar as regras previstas em lei, em estrito cumprimento aos limites do seu poder de regulamentação. Então, vejamos.

O inciso IV do art. 84 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Portanto, os decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a contemplar as situações abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, no texto da lei.

O Programa Nacional de Desestatização foi criado em 1990 pela Lei nº 8.031 e alterado pela Lei nº 9.491, de 1997. O art. 2º dessa Lei estabelece que poderão ser objeto de desestatização vários tipos de entidades públicas, entre elas as empresas controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo, aí incluída a CODOMAR, que é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

O art. 4º da Lei, por sua vez, apresenta as modalidades por meio das quais poderão ser efetivados os processos de desestatização,

inserindo entre eles a dissolução de sociedades, exatamente a modalidade utilizada no caso da CODOMAR.

Em seguida, o art. 6º da Lei dá ao Conselho Nacional de Desestatização a competência para, quando julgar necessário, recomendar ao Presidente da República a inclusão de empresa estatal no Programa Nacional de Desestatização. A inclusão da CODOMAR no Programa Nacional de Desestatização foi proposta pelo Conselho Nacional de Desestatização, ao Presidente da República, por meio da Resolução nº 10, de 3 de novembro de 2015, atendendo ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.491/97.

Deste modo, por se tratar de empresa pública federal, a CODOMAR estaria legalmente enquadrada entre as entidades passíveis de serem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, sendo a dissolução uma das modalidades previstas no art. 4º da Lei.

Assim, em nosso entender, ao editar o Decreto nº 9.265/18 o Presidente da República apenas fez uso da prerrogativa que lhe foi outorgada pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 9.491/97, que estatui sobre o Programa Nacional de Desestatização.

Não houve, portanto, no caso em exame, qualquer extração do poder normativo do Presidente da República que justifique a sustação dos efeitos da norma infralegal, por meio de decreto legislativo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 883, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURO LOPES
Relator